

Caso não lhe seja facultado, em tempo útil, a consulta ao processo administrativo e disso der conhecimento ao juiz do processo, permite-se que a contestação seja apresentada no prazo de 15 dias, contado desde o momento em que o contrainteressado venha a ser notificado de que o processo administrativo foi junto aos autos.

É obrigatória a constituição de advogado, nos termos do n.º 1 do artigo 11.º do CPTA.

A apresentação de contestação, implica o pagamento de taxa de justiça autoliquidada. Sendo requerido nos Serviços de Segurança Social benefício de apoio judiciário na modalidade de nomeação de patrono, deverá o citando, juntar aos presentes autos, no prazo da contestação, documento comprovativo da apresentação do referido requerimento, para que o prazo em curso se interrompa até notificação da decisão do apoio judiciário.

As férias judiciais decorrem de 22 de dezembro a 3 de janeiro; de domingo de Ramos à segunda-feira de Páscoa e de 16 de julho a 31 de agosto.

Os prazos acima indicados são contínuos, contam-se a partir da publicação deste anúncio, que vai ser efetuada no *Diário da República* e terminados em dia que os tribunais estejam encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

A Citar:

- a) TCor NIM 03912989, Paulo Jorge Gonçalves Martins
- b) TCor NIM 08683288, Manuel Maria de Sousa Fernandes Dias
- c) TCor NIM 19886690, Carlos Alberto Mendes Ferreira
- d) TCor NIM 17926187, António João Guelha da Rosa
- e) TCor NIM 12637383, José Miguel Marques Martins Salazar
- f) TCor NIM 10075390, Renato Afonso Gonçalves de Assis
- g) TCor NIM 01931587, Luís Filipe Ventura dos Santos
- h) TCor NIM 01953389, Mário Manuel Mourão Pinto
- i) TCor NIM 02195388, Carlos Jorge Gomes Marques
- j) TCor NIM 03478188, Mário José Rodrigues Capricho
- k) TCor NIM 15602989, Luís Miguel Correia Mourato Gonçalves
- l) TCor NIM 11578489, António Augusto Vicente
- m) TCor NIM 03216189, João Manuel de Jesus Carvalho
- n) TCor NIM 13677089, Carlos Manuel Machado Narciso Cavaco
- o) TCor NIM 17234789, João Afonso Góis Pires
- p) TCor NIM 18468689, Jaime César Oliveira da Costa
- q) TCor NIM 18080691, Paulo José Lourenço de Carvalho e Leite Ribeiro
- r) TCor NIM 05979792, José Manuel Figueiredo Moreira
- s) TCor NIM 09669188, Manuel José Mendes Cavaco
- t) TCor NIM 00369691, Carlos Manuel Ferreira Guedes

- u) TCor NIM 00755991, Rui Francisco da Silva Teodoro
- v) TCor NIM 17561491, Celso Jorge Pereira Freilão Braz
- w) TCor NIM 09481689, José Eduardo Blanc Capinha Henriques
- x) TCor NIM 08952791, Paulo Jorge Leal Pinto
- y) TCor NIM 12222992, Arlindo Paulo Martins Domingues
- z) TCor NIM 12816886, Fernando Jorge Cachado Farinha
- aa) TCor NIM 04267590, Jaime Adolfo Cabral Ribeiro da Cunha
- bb) TCor NIM 07459487, Rui Manuel Piteira Natário
- cc) TCor NIM 19447088, Luís Fernando Lopes Anselmo Baião Custódio
- dd) TCor NIM 01035387, João Francisco da Costa Bernardino
- ee) TCor NIM 13580785, João Paulo Gomes Ferreira
- ff) TCor NIM 00376592, Nuno Miguel Ramos Benevides Prata
- gg) TCor NIM 00387391, Lourenço Manuel Simões de Azevedo
- hh) Maj NIM 14016178, Manuel de Jesus Jorge Buço
- ii) Maj NIM 07087780, Manuel Lourenço Carrasco Costa
- jj) Maj NIM 07820779, Carlos do Amaral Coimbra
- kk) Maj NIM 13105778, José da Silva Pinto
- ll) Maj NIM 16465680, António da Costa Botelho

11-06-2015. — O Juiz de Direito, *Luís Freitas*. — O Oficial de Justiça, *Ana Mestre*.

208720374

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Despacho n.º 6829/2015

Ao abrigo do disposto no artigo 24.º da Lei 101/2003, de 15 de Novembro, autorizo, com efeitos a 27 de julho de 2014, a renovação, em acumulação de funções, da nomeação do Tenente-Coronel José Carlos Alves Gorgulho Santos como Assessor Militar da GNR no Núcleo de Assessoria Militar do Departamento de Investigação e Ação Penal de Lisboa.

Por não ser viável o exercício daquelas funções em acumulação com o cargo para que foi entretanto nomeado na GNR, exonero o Tenente-Coronel José Carlos Alves Gorgulho Santos das funções de Assessor Militar da GNR no Núcleo de Assessoria Militar do Departamento de Investigação e Ação Penal de Lisboa.

3 de junho de 2015. — A Procuradora-Geral da República, *Joana Marques Vidal*.

208716195



PARTE E

ESCOLA SUPERIOR NÁUTICA INFANTE D. HENRIQUE

Despacho n.º 6830/2015

No exercício da competência que me é atribuída pela alínea n) do n.º 1 do artigo 39.º dos Estatutos da ENIDH, aprovados pelo Despacho Normativo n.º 40/2008, de 18 de agosto, de S. Ex.ª o Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, de 7 de agosto de 2008, publicado no Jornal Oficial, o *Diário da República*, 2.ª série, n.º 158 de 18 de agosto, e da alínea a) do n.º 1 do artigo 92.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, que aprovou o Regime Jurídico das Instituições do Ensino Superior, aprovo o Regulamento do Estudante a Tempo Parcial.

29 de maio de 2015. — O Presidente, *Luís Filipe Baptista*.

Regulamento do Estudante a Tempo Parcial da Escola Superior Náutica Infante D. Henrique

A Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto com as alterações introduzidas pela Lei n.º 49/2005, de 30 de agosto, consagrou o regime de estudos a tempo parcial. Pretende-se neste Regulamento atualizar as normas para o regime de estudos a tempo parcial na Escola Superior Náutica Infante D. Henrique (ENIDH).

Artigo 1.º

Conceitos

Para efeitos do disposto no presente regulamento, entende-se por:

- a) “Regime de estudos a tempo integral” aquele em que o estudante, em cada ano letivo se pode inscrever ao número máximo de unidades curriculares que integram o plano de estudos aprovado para o curso;
- b) “O regime de estudos a tempo parcial” é aquele em que o estudante em cada ano letivo efetuou inscrição apenas a parte do total das unidades curriculares a que se podia inscrever no regime de estudos de tempo integral.

Artigo 2.º

Âmbito

- 1 — Podem aceder ao Regime de Estudos a Tempo Parcial os estudantes matriculados e inscritos nos cursos superiores ministrados na ENIDH, incluindo os que efetuarem a matrícula pela primeira vez.
- 2 — Se o estudante pretender optar pelo regime de estudos a tempo parcial, deve obrigatoriamente fazê-lo no ato de matrícula e ou inscrição no 1.º semestre do ano letivo. Posteriormente, não serão admitidas alterações ao regime de estudos escolhido pelo estudante.